



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2013 □1ª Câmara

1. Processo nº:... 2851/2010 (1 vol.) Apenso: 406/2010 (auditoria programada de janeiro a agosto de 2009)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de Gurupi □TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Gurupi □TO
6. Responsável:... Antônio Jonas Pinheiro Barros (CPF nº 243.309.221-34) □ Gestor à época □ Período 01/01/2009 a 31/12/2009  
 José Alves Maciel (CPF nº 251.276.911-91) □ vereador à época;  
 Jose Carlos Ribeira do Silva (CPF nº 485.275.051-34) □ vereador à época;  
 Maria Marta Barbosa Figueiredo (CPF nº 271.005.452-34) □ vereadora à época;  
 Zenaide Dias da Costa (CPF nº 354.764.861-00) □ vereadora à época;  
 Denes José Teixeira (CPF nº 323.436.121-53) □ vereador à época;  
 Wanda Maria Santana Botelho (CPF nº 178.644.293-00) □ vereadora à época;  
 Francisco de Assis Martins (CPF nº 491.699.391-87) □ vereador à época;  
 Maurício Nauar Chaves (CPF nº 359.655.331-87) □ vereador à época;  
 Marcos Paulo Ribeiro Moraes (CPF nº 871.942.871-53) □ vereador à época;
7. Relator: **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador Geral de Contas Alberto Sevilha
9. Advogado constituído: Não há

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Gurupi. Exercício de 2009. Pagamento dos subsídios ao Presidente ultrapassando limite fixado no artigo 29, VI, c da CF/88. Pagamento de Verba de Gabinete. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos. Responsáveis solidários. Citações. Reconhecimento da boa-fé. Rejeição parcial das alegações de defesa. Fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.

**10. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2851/2010, versando sobre a Prestação de Contas do Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que validamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa;

**Considerando** que subsistindo o débito, se rejeitam as alegações de defesa dos responsáveis que não conseguem afastar as irregularidades concernentes às despesas com verba de representação ao Presidente acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, c/c da CF/88 e verba de gabinete aos Vereadores sem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento, quando verificada a boa-fé na conduta dos responsáveis, nos termos dos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001 e art. 68, §5º do RITCE/TO;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 79, § 1º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71, § 1º do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**10.1. Acolher** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, eis que justificam os apontamentos relativos aos itens 2º e 6º do Voto.

**10.2. Rejeitar**, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001, e art. 68, §5º do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, relativamente aos itens 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do Voto, porquanto este não apresentou elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos pagos para si (Presidente) e aos demais Vereadores a título de verba de gabinete e tampouco sanou a irregularidade consubstanciada no recebimento por ele a título de Verba de Representação pela ocupação do cargo de Presidente, em desacordo, com o limite estabelecido no art. 29, VI, c/c da CF/88.

**10.3. Rejeitar**, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001 e art. 68, §5º do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas relativamente ao item 5º do Voto, pelos senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Antônio Jonas Pinheiro Barros; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, vereadores à época, da Câmara Municipal de Gurupi, porquanto estes não apresentaram elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos a ele repassados mediante verba de gabinete.

**10.4. Fixar**, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento da importância abaixo relacionada aos cofres da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Municipal de Gurupi, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

**a) Recebimento de remuneração a título de Verba de Representação**

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 9.244,56	31/12/2009

**10.5. Fixar**, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas, solidariamente com os demais vereadores beneficiados com os recursos públicos, conforme relação e demonstrativo individual que se segue, comprovem perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento das importâncias originais abaixo relacionadas aos cofres do Poder Executivo de Gurupi, atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

**b) Verba de Gabinete**

Antônio Jonas Pinheiro Barros

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Denes José Teixeira

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com José Alves Maciel

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Wanda M. S. Botelho

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com José C. Ribeiro da Silva

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Francisco A. Martins

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maria M. Barbosa

Figueiredo

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maurício Nauar Chaves

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Zenaide Dias da Costa

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maurício Marcos P. R. Morais

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 60.000,00	31/12/2009

**10.6. Informar** aos responsáveis, que o recolhimento das importâncias, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mora e sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-lhes a correspondente quitação, nos termos do art. 81, §§ 1º e



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

2º, da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 202, § 6º, do RITCE/TO, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação dos responsáveis em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, com julgamento das contas pela irregularidade.

**10.7.** Após, **enviar** estes autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para que proceda a intimação/notificação dos responsáveis do inteiro teor da presente Decisão, bem como acompanhe o cumprimento das determinações supra, retornando estes autos a esta Relatoria posteriormente ao transcurso do prazo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões**, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 11/03/2013 15:24:45

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/03/2013 16:39:04

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 11/03/2013 16:39:06